RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.788 - SP (2018/0340265-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROBSON LUIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR - SP216740
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A tese de negativa de autoria não pode ser dirimida em recurso em *habeas corpus* por demandar o reexame aprofundado das provas, sobretudo após a pronúncia.

2. Processo que aguarda somente a apresentação das alegações finais das partes. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. Havendo notícias de que o recorrente tem participação ativa em complexa e estruturada organização criminosa, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar.

4. No caso, o recorrente, ao lado de outros tantos, é acusado de integrar organização criminosa, especializada em diversos crimes patrimoniais, tendo sido destacado pelo Magistrado singular *o profissionalismo dos agentes que, associados para a prática de crimes graves, tem como modus vivendi o intenso ataque ao patrimônio alheio, inclusive, o ora recorrente foi apontado como responsável por comercializar as peças obtidas com o desmanche dos veículos subtraídos.*

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Pedido de reconsideração de fls. 719/720 prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 719/720, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.788 - SP (2018/0340265-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Robson Luis dos Santos** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2203076-87.2018.8.26.0000, nos termos desta ementa (fl. 625):

> *HABEAS CORPUS* - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO
> - Pedido de revogação da prisão preventiva - Pressupostos e fundamentos para a segregação cautelar presentes - Decisão que justifica suficientemente a custódia preventiva - Alegação de demora no recebimento da denúncia - Não ocorrência - Processo com diversos réus (12), com defensores distintos que requer maior tolerância com os prazos previstos em lei - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.

Consta dos autos que, no dia 25/6/2018, no âmbito do inquérito policial que investigava a prática dos delitos de associação criminosa e furto qualificado, foi decretada a prisão temporária do recorrente e de outras 11 pessoas. Em 12/7/2018, ele teve decretada a prisão preventiva pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Mogi das Cruzes/SP, no Processo n. 0006102-95.2018.8.26.0361. Findas as investigações, o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, e art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Neste Tribunal Superior, o recorrente sustenta, em síntese, ausência de indícios suficientes de autoria, de falta de fundamentação idônea a amparar a custódia e de excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, liminarmente e no mérito, *conceder o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, devendo ser expedido alvará de soltura* em seu favor (fl. 663).

Contrarrazões às fls. 666/674.

Despacho de admissibilidade às fls. 676/677.

A liminar foi indeferida às fls. 684/685.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas às fls. 690/704.

Pedido de reconsideração do indeferimento da liminar (fls. 719/720).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 708):

> Recurso em *habeas corpus*. Organização criminosa e furto qualificado. Prisão preventiva. *Periculum libertatis* evidenciado. Réu que integra organização criminosa especializada em crimes contra o patrimônio. Periculosidade social. Risco de reiteração delitiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Excesso de prazo. Trâmite regular. Complexidade do feito. Pluralidade de réus. Constrangimento ilegal não configurado. Parecer pelo não provimento do recurso.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 472.714/SP.

Em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal recorrido, observei que a instrução criminal se encontra encerrada.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.788 - SP (2018/0340265-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): Busca o recorrente a revogação da prisão preventiva imposta aos argumentos, em suma, de ausência de indícios suficientes de autoria, de falta de fundamentação idônea a amparar a custódia e de excesso de prazo na formação da culpa

Inicialmente, cabe ressaltar que, em *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

Noutro giro, ressalto que, em relação à tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa, a questão encontra-se prejudicada.

Isso porque, de acordo com as informações colhidas do portal eletrônico do Tribunal estadual na internet, o processo encontra-se em fase de alegações finais.

Dessa forma, ocorre a incidência da Súmula 52 desta Corte: *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52. MATÉRIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
>
> [...]
>
> 2. **A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.**

> 3. [...]
> 4. Ordem denegada.
> (HC n. 431.607/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2018 – grifo nosso).

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, nota-se que há motivação idônea para a manutenção do decreto prisional.

Infere-se dos autos que, no curso das investigações que apuravam a prática dos delitos de associação criminosa e furto qualificado, a autoridade policial representou pela prorrogação da interceptação telefônica, medidas cautelares diversas, bem como pela prisão temporária dos 12 investigados, tendo o Magistrado singular deferido o pedido, nesses termos (fls. 696/699 – grifo nosso):

> [...]
> **A ilustre autoridade policial realça a gravidade dos crimes e indica as providências como absolutamente necessárias para a continuidade das investigações policiais, destacando o profissionalismo dos agentes que, associados para a prática de crimes graves, têm como *modus vivendi* o intenso ataque ao patrimônio alheio.**
> Necessárias as diligências pela quais se representa, pois se mostram, por ora, como o único meio para o avanço investigatório, notado, como dito, o profissionalismo criminoso, revelador da segura associação para o crime, além do firme prognóstico de que, novamente, sem tardança, tornarão delinquir, uma vez que bem indicado o *modus vivendi*. Os crimes de que se trata são graves e apenados com reclusão, assim, proporcional e razoável seja excepcionado o direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, XII, da Constituição Federal), porquanto, atendidos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, nos limites do alcance proposto na representação, com a qual assentiu o Ministério Público.
> Presente, pois o *fumus boni iuris*, é inegável, também, o *periculun in mora*. A representação atende exigências de forma (obediente à resolução n° 58, do E. Conselho Nacional de Justiça e ao Provimento n° 02/2009, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo) e de fundo, individualizados os suspeitos.
> Por necessário para o sucesso das diligências, proporcional e razoável, é de se deferir as medidas pretendidas, com expedição de ofício, inclusive, para concessão das senhas para os fins pretendidos na respeitável representação - prorrogação das interceptações autorizadas - e demais providências solicitadas.
> **A diligente autoridade policial pretende também a determinação da prisão temporária dos suspeitos Gabriel Ferreira Evangelista, vulgo "Biel", Diogo Freire Belisário, Fábio Teófilo Mateus, vulgo "Febem", Jetter João Durval Santos, Alef de Moura Silva, Marcos Morais da Silva, de alcunha "Marcão", Roney Lima Alves, de alcunha "Neguinho ou Biguri", Robson Luís dos Santos, de alcunha "Flash", Júlio César de Souza Bandeira, de alcunha "Bahia", Alexandre Proença, vulgo "Carioca", Bruno Soares Lima e Andrei**

> **do Espírito Santo Liberato, por imprescindível para o sucesso das investigações policiais, em que se apura a associação para a prática de crimes graves, entre os quais o de especializado ataque ao patrimônio alheio, entre outros de igual gravidade.**
>
> **Remarcado o *fumus comissi delicti* e o periculum *in mora*, além do *periculum in libertatis*, é de se deferir a constrição à liberdade cautelar de que necessita a autoridade policial.**
>
> Consta dos autos, igualmente, representação em que se pretende sejam autorizadas as diligências de busca e apreensão, nos endereços constantes da representação para que sejam apreendidos instrumentos para o crime, produtos do crime e todo o material de interesse para a determinação de autoria, materialidade e circunstâncias dos crimes de que se trata. A respeitável representação, que merece deferimento, teve também o assentimento do Ministério Público, que em sua respeitável manifestação.
>
> **As diligências mostram-se imprescindíveis e individualizados convenientemente os suspeitos, motivo pelo qual é de se deferir a representação, reveladas as fundadas razões e o *periculum in mora*.**
>
> [...]

Em 12/7/2018, o Juízo *a quo* converteu a prisão temporária dos 12 acusados em preventiva, consignando que (fl. 421 – grifo nosso):

> **O Ministério Público adiantou formada sua *opinio delicti*, prenunciando como consequência, o oferecimento de denúncia, sem indicativo de que será eleita classificação legal menos rigorosa do que a adotada pela ilustre autoridade policial, fazendo certo, assim, bem como pelas particulares circunstâncias do fato, a exasperada perigosidade dos agentes, profissionais do crime.**
>
> Destaco, reafirmando a fundamentação dada para a prisão temporária, agora, para a garantia da ordem pública e para o asseguramento da instrução criminal, além da necessária garantia da aplicação da lei penal, determino a prisão preventiva de Gabriel Ferreira Evangelista, Diogo Freire Belisário, Fábio Teófilo Mateus, Jetter João Durval Santos, Alef de Moura Silva, Marcos Morais da Silva, Roney Lima Alves, **Robson Luis dos Santos**, Júlio César de Souza Bandeira, Alexandre Proença, Bruno Soares Lima e Andrei do Espírito Santo Liberato, nos termos dos arts. 312 e 313, I, ambos do C.P.P., devendo os recolhidos serem mantidos separados dos demais presos.
>
> Para que não passe sem apreciação, reforço a fundamentação da prisão temporária, agora, para a prisão preventiva.

O Tribunal local denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar do ora recorrente, nestes termos (fls. 626/627 – grifo nosso):

> [...]
>
> Conforme se verifica dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e do artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. o artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, no dia 12 de abril de 2018, por volta de 17h25, na

> Rua Gaspar Conqueiro, no Bairro Alto do Ipiranga, na cidade e Comarca de Mogi das Cruzes/SP, **agindo em organização criminosa** com os corréus Gabriel Ferreira Evangelista, Diogo Freire Belisário, Jetter João Durval Santos, Alexandre Proença, Bruno Soares Lima, Júlio César de Souza Bandeira, Alef de Moura Silva, Roney Lima Alves, Marcos Morais da Silva, Fábio Teófilo Mateus e Andrei do Espírito Santo Liberato, **concorreu para a subtração, em proveito comum, do veículo Mitsubishi, modelo L200 Triton, de placas FGF-1022, pertencente a Mariana Godoy de Souza (fls. 439/447).**
>
> **Ora, trata-se de acusação de delitos graves, que causam indignação e que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, já que bem fundamentada nas rr. decisões de primeiro grau digitalizadas a fls. 151/154 e 219/220, que decretou a prisão temporária do paciente e sua prorrogação, bem como a r. decisão que converteu essa prisão em preventiva (fls. 421).**
>
> É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. **Entretanto, conforme os elementos dos autos entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.**

In casu, a necessidade da prisão do recorrente está devidamente embasada em fundamentos autorizadores da medida extrema e em elementos do caso concreto, demonstrando a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública.

Como se depreende dos autos, o recorrente, ao lado de outros tantos, é acusado de integrar estruturada organização criminosa, especializada em diversos crimes patrimoniais, tendo sido destacado pelo Magistrado singular *o profissionalismo dos agentes que, associados para a prática de crimes graves, têm como modus vivendi o intenso ataque ao patrimônio alheio* (fl. 152), **inclusive, o ora recorrente foi apontado na exordial acusatória como responsável por comercializar *as peças obtidas com o desmanche dos veículos subtraídos*** (fl. 442 – grifo nosso).

Saliente-se, ainda, que, na jurisprudência deste Superior Tribunal, há vários julgados dispondo que *a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública,*

constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

Nessa linha: HC n. 512.622/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31/5/2019; e HC n. 504.220/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/5/2019.

Havendo, portanto, fatores aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Além de que eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, na parte conhecida, **nego**-lhe **provimento**. Fica **prejudicado** o pedido de reconsideração de fls. 719/720.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0340265-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 106.788 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061029520188260361 20180000854197 22030768720188260000 61029520188260361 941/2018 94118 9412018 RI004R7P50000

EM MESA JULGADO: 03/10/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROBSON LUIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR - SP216740
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	GABRIEL FERREIRA EVANGELISTA
CORRÉU	:	DIOGO FREIRE BELISIARIO
CORRÉU	:	JETTER JOAO DURVAL SANTOS
CORRÉU	:	ALEF DE MOURA SILVA
CORRÉU	:	MARCOS MORAIS DA SILVA
CORRÉU	:	RONEY LIMA ALVES
CORRÉU	:	JULIO CESAR DE SOUZA BANDEIRA
CORRÉU	:	ALEXANDRE PROENCA
CORRÉU	:	BRUNO SOARES LIMA
CORRÉU	:	ANDREI DO ESPIRITO SANTO LIBERATO
CORRÉU	:	FABIO TEOFILO MATEUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 719/720, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.